



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/06/2005		Proposição PL 5296/2005		
Autor <b>DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR</b>				Nº do prontuário 456
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Quando os serviços de interesse comum forem prestados por diferentes prestadores, a regulação deve estabelecer e regular contratos entre eles, contendo, no mínimo:

- I - as condições e garantias recíprocas de fornecimento, de acesso e de remuneração dos serviços;
- II - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- III - regras para fixação, reajuste e revisão da remuneração do prestador dos serviços integrados;
- IV - condições e garantias de pagamento ao fornecedor dos serviços;
- V - os direitos e os deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;
- VI – as hipóteses de extinção e de rescisão, assim como os procedimentos de revisão; e
- VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda é necessária para adequar o texto ao estabelecido na Constituição e ao correto entendimento do que seja serviço de interesse comum. Assim, as diretrizes nacionais devem apenas especificar que as normas regulamentares e contratuais do titular, quando os serviços envolverem diversos prestadores, devem abranger um conteúdo mínimo de temas. A emenda objetiva também dar maior clareza quanto ao conteúdo de contrato, sem interferir na autonomia do titular dos serviços em epígrafe.



1CC9CC6906

Em relação ao parágrafo único, o dispositivo foi adequadamente tratado na emenda modificativa do inciso II, também constante do inciso VI. Assim, faz-se desnecessário o disposto no parágrafo único.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



1CC9CC6906